



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

08

## **A C Ó R D ã O**

**AGRAVO INTERNO** nº 0029980-58.2013.815.2001

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** :Carlos Antônio Rodrigues da Silva  
**ADVOGADO** :Candido Artur Matos de Sousa (OAB/PB 3741)  
**AGRAVADO** :Banco Bradesco Financiamentos S/A  
**ADVOGADO** :Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-E)

**PROCESSO CIVIL** – Agravo interno – Interposição contra decisão colegiada – Manifesta Inadmissibilidade – Decisão judicial irrecorrível pela via agravo regimental – Não conhecimento.

- Como é cediço, é incabível a interposição de agravo interno (também chamado de agravo regimental) contra decisões de órgãos colegiados. O comentado recurso, nos termos do art. 1.021 do CPC/15, somente é cabível contra decisões unipessoais (monocrática) proferidas pelo relator.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de agravo interno interposto por **CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA** (fls. 132/238), contra acórdão que deu julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por se tratar de interposição de ação de revisão contratual sem apresentação do referido pacto, restando prejudicado o recurso, nos termos do entendimento desta Corte (fls.123/130).

Contrarrrazões do agravado às fls.140/146.

É o suficiente a relatar.

### **V O T O**

“Ab initio”, não custa lembrar que, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

A circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador “ad quem” não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

“In casu”, o agravo interno não há de ser conhecido.

É que ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

No caso em exame, pretende o Agravante reverter o resultado proferido em **acórdão (decisão colegiada)** e não **decisão** monocrática do Relator.

Nos termos do artigo 1.021, do Código de Processo Civil, caberá agravo interno contra decisão proferida pelo Relator, não havendo previsão legal de agravo interno contra decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado, somente é cabível contra decisões *monocrática* Confira-se:

*Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

Nesse sentido entende este Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive com edição da Súmula 03, a saber:

*Sumula 03 do TJPB: “Das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e órgãos fracionários não cabe agravo regimental”*

**Julgados desta corte:**

*AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, CAPUT, REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA C/C ART. 932, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A interposição do agravo interno contra decisão colegiada da Câmara se configura num erro grosseiro, diante da inegável natureza definitiva de uma decisão colegiada que não enseja dúvida quanto ao meio processual adequado para impugná-la, razão pela qual não se aplica o princípio da fungibilidade. O relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00729969020128152003, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 10-08-2016)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO - NÃO CABIMENTO - MATÉRIA SUMULADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO INADMISSÍVEL - ART. 557, CAPUT, DO CPC - APLICAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO. Contra decisão colegiada é inadequada a interposição de Agravo Interno, por ser este recurso cabível tão somente de despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte, nos termos do art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048707620148150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 16-06-2016)*

Também é assente no Superior Tribunal de Justiça a manifesta inadmissibilidade da interposição de agravo interno em face de decisões de órgãos colegiados. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTO DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA, INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*(AgRg no AgRg no REsp 1195447/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 10/04/2014)*

E:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. AFASTAMENTO INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.*

*2. Não se admite a interposição de agravo regimental contra acórdão de órgão colegiado desta Corte.*

*3. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo, por isso, inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.*

*4. Agravo regimental não conhecido.*

*(AgRg no AgRg no AREsp*

*400.835/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)*

Por fim:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.*

*1. É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível, no caso, agravo interno contra decisão colegiada,*

*não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.*

*Precedentes.*

*2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 471.293/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)*

É de se ressaltar, outrossim, que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, em seu art. 284, dispõe que apenas decisões singulares podem ser atacada por meio de agravo interno. “In verbis”:

*“Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.”*

Vale ressaltar que se tem constatado em sede recursal, a interposição incorreta de agravo interno contra acórdão, em evidente atecnia e desconhecimento dos procedimentos processuais cabíveis para combate a julgados colegiados, tratando-se, nesse caso, de erro grosseiro do patrono da parte.

*Ex positis*, inadmito o presente agravo interno, motivo pelo qual **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** por ser manifestamente impróprio, o que se faz com fulcro no art. 1.021 do CPC, c/c art. 284, do RITJPB, mantendo-se em todos os termos a decisão vergastada.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara  
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João  
Pessoa 17 de julho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

